

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO
PÚBLICO N.º 02/2020 – GS/SEED**

Inexigibilidade de Chamamento Público para a formalização de Acordo de Cooperação Técnica com o Vetur Brasil (protocolo n.º 16.604.218-6).

Com fundamento na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto Estadual n.º 3.513, de 18 de fevereiro de 2016, justifico a **Inexigibilidade de Chamamento Público** para a formalização de **Acordo de Cooperação com o Vetur Brasil**, CNPJ n.º 23.502.911/0001-12, com o objetivo de promover, sem nenhum ônus financeiro, um conjunto de ações que auxiliem a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed na implementação da formação prática do Programa de Residência em Gestão Pública, observadas as disposições legais aplicáveis, especialmente as disposições da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores, os compromissos recíprocos previstos no presente instrumento.

O Vetur Brasil, CNPJ n.º 23.502.911/0001-12, é organização da sociedade civil, na forma de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que tem como objetivo estatutário construir rede de talentos engajada e diversa que potencialize o setor público brasileiro, por meio da alocação de jovens em órgãos e entidades governamentais parceiras. Para tanto, o Vetur Brasil realiza parcerias de diversos formatos jurídicos para que os jovens profissionais tenham a oportunidade de colaborar positivamente com a elaboração, a implementação e a avaliação de políticas públicas em Entidades Governamentais, atendendo ao duplo objetivo de gerar benefícios sociais à população atendida e, ao mesmo tempo, qualificar, em termos de recursos humanos, os agentes atuantes no setor público.

Um novo programa foi estruturado pelo Vetur Brasil. Trata-se do Programa de Residência em Gestão Pública em Políticas Educacionais (“Programa” ou “Programa de Residência”), de abrangência nacional, que reúne profissionais com perfil e interesse para aperfeiçoar sua formação prática em curso de pós-graduação *lato sensu* em gestão pública, combinada com sua imersão no setor público na modalidade de estágio obrigatório e não remunerado como parte da proposta pedagógica do curso. Em suma, o Programa de Residência compreende: (i) a seleção de estudante com o perfil de Gestão Pública conforme metodologia do Vetur Brasil, (ii) a matrícula, frequência e bom desempenho desse estudante em curso de pós-graduação *lato sensu* em implementação de políticas educacionais oferecido pelo Instituto Singularidades, Instituição de Ensino Superior parceira do Vetur Brasil e devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, e (iii) o estágio junto a Entidade Governamental parceira do Vetur Brasil, denominado Residência em Gestão Pública, executando funções que envolvem a

implementação, assessoria e planejamento de políticas públicas voltada à implementação da base nacional curricular comum ou ao ensino em tempo integral nas escolas públicas.

No âmbito do Programa de Residência em Gestão Pública, os Residentes – ou seja, alunos matriculados no curso de pós-graduação *lato sensu* em implementação de políticas educacionais oferecido pelo Instituto Singularidades, e, ao mesmo tempo, estagiários da Residência em Gestão Pública junto às Entidades Governamentais – serão, conforme a missão e experiência do Vetor Brasil, os agentes de transformação da implementação das políticas educacionais de interesse do Vetor Brasil e seus parceiros em cada órgão e entidade da Administração Pública abrangida pelo Programa, bem como os administrados atingidos diretamente por essa transformação. A transformação continua por meio da atuação posterior desses Residentes após o término do Programa, que certamente será marcada por esse aprendizado em suas demais ocupações profissionais e pessoais.

E nem se diga que o Programa de Residência em Gestão Pública é mero programa de estágio para satisfazer exclusivamente a necessidade da Administração Pública a partir de parcerias com Instituições de Ensino Superior. No caso concreto, o Vetor Brasil idealizou, estruturou e implementou o Programa sob medida para atender a interesse público específico, voltado à gestão pública em educação. Nesse sentido, a Entidade Governamental viabiliza a formação prática desse profissional ao assumir a posição jurídica de *parte concedente* na relação de estágio para cumprimento de um dos compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Vetor Brasil. A Residência em Gestão Pública é parte do Programa de Residência em Gestão Pública, cujo objetivo é formar profissionais engajados que possam contribuir para aprimorar a gestão pública, a qualidade das políticas públicas e a prestação dos serviços públicos educacionais, agora e futuramente.

Nesse contexto, o Vetor Brasil propõe parceria ao Estado do Paraná – Secretaria de Estado de Educação e do Esporte para a implementação do Programa de Residência em Gestão Pública, por meio da celebração de Acordo de Cooperação Técnica. Da mesma forma que o Vetor Brasil não escolhe ao acaso o Estado do Paraná também não escolhe ao acaso os Residentes, que são criteriosamente selecionados, tampouco o Instituto Singularidades. A respeito da Instituição de Ensino, vale dizer que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de pós-graduação *lato sensu* em implementação de políticas educacionais, elaborado em conjunto com o Instituto Singularidades, bem como sua própria proposta pedagógica, foram feitos sob medida para o Programa de Residência em Gestão Pública, exatamente para que seja possível a criação de uma rede de talentos engajada e diversa que potencialize a educação pública brasileira.

Trata-se de iniciativa pioneira e, sobretudo, singular. Não se tem conhecimento da existência e sequer oferta no mercado de pós-graduação de qualquer outra iniciativa igual ou semelhante ao Programa de Residência em Gestão Pública no Brasil. Em razão de se ter verificado que a parceria entre

Vetor Brasil e Entidade Governamental possui “*natureza singular do objeto do plano de trabalho*”, e, via de consequência, ser inviável qualquer competição entre as organizações da sociedade civil, o chamamento público é inexigível, nos termos do *caput* do art. 34 do Decreto Estadual nº 3.513/2016:

*“Art. 34. Decreto Estadual nº 3.513/2016. **Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho** ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)”* (grifos nossos)

Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que o art. 16, inciso I do Decreto Estadual nº 3.513/2016 dispõe não ser necessária a realização de chamamento público para a celebração e a formalização de parcerias com organizações da sociedade civil quando verificada as hipóteses da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme segue:

*“Art. 16. Decreto Estadual nº 3.513/2016. A celebração e a formalização dos instrumentos de parceria de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada por este decreto, dependerão da adoção das seguintes providências: I - **realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste decreto;**”* (grifos nossos)

A Lei Federal nº 13.019/2014 não exige a realização de chamamento público quando a parceria não compreender o repasse de recursos públicos, tal como é o caso do Programa de Residência em Gestão Pública, celebrado via Acordo de Cooperação Técnica. O artigo 29 não deixa dúvida sobre a intenção do legislador de não impor a obrigatoriedade de realização de chamamento público para a celebração de acordo de cooperação, a menos que o acordo de cooperação cujo objeto envolva comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, o que não é o caso do Programa de Residência em Gestão Pública, conforme segue:

*“Art. 29. Lei Federal nº Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e **os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”* (grifos nossos)

Assim, considerando que a parceria proposta pelo Vetor Brasil à Secretaria de Estadual de Educação e Esportes ao Estado do Paraná – expressa na participação do Programa de Residência em Gestão Pública – possui caráter singular, sendo inviável qualquer competição entre as organizações da sociedade civil, resta justificada a inexigibilidade do chamamento público.

Datado e assinado eletronicamente
Renato Feder
Secretário de Estado da Educação e do Esporte